

PORTARIA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 299061
PORTARIA Nº 663/2011

O Diretor de Administração e Finanças do INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, da PORTARIA Nº 168/2011-GP, de 01 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial do Estado do Pará nº 31.889, de 06/04/2011, que lhe foram delegadas pelo Presidente do ITERPA com base na Lei nº 4.584, de 08 de outubro de 1975 e, considerando ainda o artigo 145 da Lei nº 5.810, de 24 de Janeiro de 1994;

CONSIDERANDO o Processo nº 2011/426698, datado de 20/10/2011.

R E S O L V E:

AUTORIZAR a transferência para 03 a 12/11/2011, o período de viagem de 25/10 a 03/11/2011, em nome do servidor SAMUEL SILVA ALMEIDA, Engº Florestal, previsto na PORTARIA Nº 652/2011 de 20/10/2011, publicado no DOE nº 32.024 de 25/10/2011, para o município de Melgaço/PA.

Publique-se.

José Cezario Arias de Souza

Diretor-DAF/ITERPA

Diretoria do DAF do Instituto de Terras do Pará – ITERPA, em 26 de outubro de 2011.

PORTARIA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 299318
PORTARIA Nº 665/2011

O Diretor de Administração e Finanças do INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, da PORTARIA Nº 168/2011-GP, de 01 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial do Estado do Pará nº 31.889, de 06/04/2011, que lhe foram delegadas pelo Presidente do ITERPA com base na Lei nº 4.584, de 08 de outubro de 1975 e, considerando ainda o artigo 145 da Lei nº 5.810, de 24 de Janeiro de 1994;

CONSIDERANDO o Processo nº 2011/429442, datado de 21/10/2011.

R E S O L V E:

AUTORIZAR a transferência para 31/10 a 01/11/2011, o período de viagem de 26 e 27/10/2011, em nome do servidor RAIMUNDO NONATO RODRIGUES BARROS, Procurador Autárquico, previsto na PORTARIA Nº 658/2011 de 25/10/2011, publicado no DOE nº 32.025 de 26/10/2011, para o município de Vigia/PA.

Publique-se.

José Cezario Arias de Souza

Diretor-DAF/ITERPA

Diretoria do DAF do Instituto de Terras do Pará – ITERPA, em 27 de outubro de 2011.

Secretaria de Estado de Ciência,
Tecnologia e Inovação

TERMO ADITIVO A CONTRATO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 299088
TERMO ADITIVO: 1

Data de Assinatura: 18/10/2011

Valor: 13.904,77

Vigência: 18/10/2011 a 31/10/2011

Classificação do Objeto: Outros

Justificativa: Acreditar o valor global do Contrato em 15,91%, equivalente a R\$ 13.904,77 (treze mil novecentos e quatro reais e setenta e sete centavos), passando o mesmo de R\$ 87.399.99 (Oitenta e sete mil trezentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) para R\$ 101.304,76 (cento e um mil trezentos e quatro reais e setenta e seis centavos) de acordo com o previsto na Cláusula Décima Sexta – DO ACRÉSCIMO OU SUPRESSÃO DO VALOR CONTRATADO.

Contrato: 8

Exercício: 2011

Orçamento:

Programa de Trabalho Natureza da Despesa Fonte do Recurso Origem do Recurso

19573126160260000 339039 0101000000 Estadual

Contratado: M FLOZINA S LIMA ME

Endereço: Tv Francisco C C Branco, Bairro: São Brás, 1195

CEP. 66063-000 - Belém/PA

Complemento: 1º Andar, B

Telefone: 9132492260

Ordenador: Alex Bolonha Fiuza de Mello

Secretaria de Estado
de Meio Ambiente

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMA Nº 14/2011, de 27 de outubro de 2011.

Estabelece os procedimentos administrativos para a regularização e o licenciamento ambiental das atividades agrossilvopastoris realizadas em áreas alteradas e/ou subutilizadas fora da área de Reserva Legal - RL e Área de Preservação Permanente - APP nos imóveis rurais no Estado do Pará.

A SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições conferidas pelo art. 138, II, da Constituição do Estado do Pará e considerando as disposições constantes do Decreto Estadual nº 216, de 22 de setembro de 2011;

RESOLVE:

Seção I – Dos instrumentos para a regularização e o licenciamento ambiental

Art. 1º - A regularização e o licenciamento ambiental das atividades agrossilvopastoris realizadas em áreas alteradas e/ou subutilizadas fora da área de Reserva Legal - RL e Área de Preservação Permanente - APP nos imóveis rurais no Estado do Pará será feita por meio dos seguintes procedimentos:

I - ingresso dos imóveis rurais no Cadastro Ambiental Rural - CAR-PA;

II – assinatura do Termo de Compromisso Ambiental – TCA pelo produtor rural;

III – emissão pela SEMA da Autorização de Funcionamento – AF;

IV – requerimento para emissão da Licença de Atividade Rural - LAR-PA.

Art. 2º - Para os fins desta Instrução Normativa entende-se por: I - Cadastro Ambiental Rural - CAR-PA: instrumento de identificação do imóvel localizado em área rural, que desenvolva ou não atividade produtiva, matriculado com número em ordem sequencial, emitido pela SEMA, através do seu sítio na rede mundial de computadores;

II – Termo de Compromisso Ambiental – TCA: termo firmado pelo produtor rural onde se compromete a requerer o licenciamento ambiental, dentro do prazo estabelecido pela SEMA e se houver passivos ambientais no seu imóvel rural a recuperá-los;

III – Autorização de Funcionamento – AF: ato administrativo discricionário e precário para a regularização provisória das atividades agrossilvopastoris exercidas no imóvel rural em áreas alteradas e/ou subutilizadas, expedido pela SEMA através do seu sítio na rede mundial de computadores;

IV – Licença de Atividade Rural - LAR-PA: ato administrativo vinculado de licenciamento ambiental, emitido pela SEMA ou órgão ambiental competente, para a realização de atividades produtivas nos imóveis rurais situados no Estado do Pará;

Seção II – Do processo de regularização e licenciamento ambiental

Subseção I – Do ingresso no CAR-PA

Art. 3º - O ingresso no CAR-PA será feito de forma declaratória pelo produtor rural e responsável técnico, que deverão informar seus dados pessoais, devendo o segundo apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica-ART e o Cadastro Técnico de Atividade de Defesa Ambiental-CTDAM, bem como os dados básicos do imóvel rural, especialmente a delimitação da Área da Propriedade Rural Total – APRT, a proposta da Área de Reserva Legal – ARL, da Área para Uso Alternativo do Solo – AUAS.

§ 1º Quando houver rios, espelhos d’água, lagos/lagoas deverá haver a declaração destas informações para geração das Áreas de Preservação Permanente – APP pelo sistema, assim como a Área Desmatada - AD.

§ 2º - Os cadastros já efetuados e que não contenham as informações mencionadas no *caput* devem ser corrigidos pelo responsável técnico até 31 de janeiro de 2012, sob pena de cancelamento por parte da SEMA.

§ 3º - Para os imóveis rurais de até 04 módulos fiscais, no que estabelece o Art. 3º da Lei Federal nº 11.326 de 24 de julho de 2006, será facultada, na fase do CAR-PA, a apresentação apenas da Área da Propriedade Rural Total – APRT, devendo a SEMA indicar e aprovar a Área de Reserva Legal – ARL e as Áreas de Preservação Permanente – APP por ocasião da concessão da LAR-PA.

§ 4º A omissão ou inserção de informações incorretas, no ato da declaração do CAR, caso identificada a má fé do responsável técnico, ensejará a suspensão imediata do Cadastro Técnico de Atividade de Defesa Ambiental – CTDAM, além das demais sanções previstas na legislação em vigor.

Subseção II - Do Termo de Compromisso Ambiental- TCA e da Autorização de Funcionamento - AF

Art. 4º - O Termo de Compromisso Ambiental – TCA, constante do Anexo I, será firmado pelo produtor rural como requisito obrigatório para a obtenção da Autorização de Funcionamento – AF, onde constarão os seguintes compromissos:

I – se houver passivo ambiental, o compromisso tanto da regularização da área de reserva legal, quanto da recomposição da área de preservação permanente, conforme indicado no CAR-PA ou constatada posteriormente pela SEMA;

II - compromisso de solicitação da LAR-PA, dentro das normas técnicas fixadas pela SEMA e nos seguintes prazos:

a)- Imóveis rurais acima de 3.000 mil hectares: até 28/02/2012;

b)- Imóveis rurais acima de 500 hectares até 3.000 mil hectares:

até 30/06/2012;

c)- Imóveis rurais até 500 hectares: até 31.12.2012.

Art. 5º - O Termo de Compromisso Ambiental - TCA será disponibilizado no sítio da SEMA pelo SIMLAM Técnico, devendo ser preenchido e assinado pelo produtor rural, com a indicação da atividade produtiva a ser autorizada no imóvel rural, o reconhecimento em cartório e posterior protocolo junto à SEMA.

Art. 6º - Após a apresentação do Termo de Compromisso Ambiental - TCA, a SEMA expedirá a Autorização de Funcionamento – AF para o exercício das atividades agrossilvopastoris em áreas alteradas e/ou subutilizadas fora da Área de Reserva Legal-RL e fora da Área de Preservação Permanente-APP do imóvel rural, com prazo de validade de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 7º - Os compromissos assumidos no Termo de Compromisso Ambiental - TCA constarão como condicionantes da Autorização de Funcionamento – AF, que poderá ser suspensa, caso a SEMA constate seu descumprimento ou a ocorrência de desmatamentos ilegais no imóvel rural ou descumprimento da legislação ambiental em vigor.

§ 1º – A SEMA disponibilizará via web, por intermédio do SIMLAM Público a visualização da validade e autenticidade da Autorização de Funcionamento – AF.

§ 2º - A SEMA não emitirá a Autorização de Funcionamento-AF dos imóveis rurais que não apresentarem as informações estabelecidas por esta Instrução Normativa-IN, bem como os imóveis incidentes em Terras Indígenas, Áreas Militares, Áreas de Floresta Pública do Tipo A, bem como outras áreas já declaradas ou a serem declaradas de interesse do Poder Público, Unidades de Conservação de Proteção Integral e Uso Sustentável, exceto a Área de Proteção Ambiental – APA.

Art. 8º - O procedimento para preenchimento e a emissão do Termo de Compromisso Ambiental – TCA e da Autorização de Funcionamento – AF serão feitos exclusivamente através do sítio da SEMA, no SIMLAM – Técnico, na rede mundial de computadores.

Subseção III - Do requerimento da Licença de Atividade Rural-LAR

Art. 9º - O interessado deverá solicitar a LAR-PA para atividade rural, no prazo máximo de 120 dias antes do vencimento da Autorização de Funcionamento – AF instruindo o processo de acordo com o Roteiro de Solicitação constante do Anexo II.

§ 1º - Tratando-se de propriedade rural cuja matrícula esteja bloqueada ou cancelada pelo Poder Judiciário, a SEMA dispensará ao imóvel o mesmo tratamento concedido às áreas de posse ou ocupação mansa e pacífica, exigindo a documentação prevista no Anexo III.

§ 2º No caso de cancelamento da propriedade rural com trânsito em julgado pelo Poder Judiciário não subsistirá a Licença de Atividade Rural –LAR.

§ 3º No caso de posse ou ocupação mansa e pacífica, a SEMA fará constar como condicionante da LAR-PA a apresentação do comprovante do pedido de regularização da área junto ao órgão fundiário competente no prazo de até 180 (cento e oitenta dias) após a sua emissão.

§ 4º- Os documentos fundiários exigidos no Anexo III podem ser substituídos por outros instrumentos previstos na legislação fundiária federal ou estadual, tais como a concessão de direito real de uso, a licença ou autorização de ocupação, a autorização de uso, contrato de alienação de terras públicas, contrato de promessa de compra e venda, dentre outros, sendo que a LAR-PA não atesta a regularidade fundiária do imóvel rural, objeto do órgão fundiário competente, nos termos do Art. 6º, § 1º do Decreto Estadual n. 216 de 22 de setembro de 2011.

§ 5º- Quando o órgão fundiário competente encaminhar expediente informando da impossibilidade definitiva do exercício da atividade rural consolidada em Floresta Pública não destinada, a SEMA suspenderá o licenciamento até que o órgão ambiental competente proceda a regularização da referida atividade.

§ 6º - Para os fins da documentação exigida no Art. 9º, VII, alínea b do Decreto Estadual n. 216 de 22 de setembro de 2011, a SEMA utilizará o modelo padrão da Declaração de Posse ou Ocupação Mansa e Pacífica do órgão fundiário ou da Prefeitura do Município, após vistoria do Poder Público.

Art. 10 – O setor de protocolo da SEMA somente aceitará o requerimento da LAR-PA que estiver completamente preenchida e acompanhada de todos os documentos previstos no Anexo II e III.

Subseção IV – Da análise pela GEOTEC

Art. 11 - Para fins de confirmação do CAR-PA e emissão da LAR-PA, a SEMA analisará a situação espacial/ambiental do imóvel rural objeto do licenciamento, com base em imagens de satélite com datas de passagem a partir de 1º de janeiro de 2007.

Parágrafo único - A pré-análise de geoprocessamento de que trata o *caput* deverá ser apresentada pelo responsável técnico do imóvel rural, de acordo com as diretrizes técnicas estabelecidas pela SEMA, conforme disposto no Anexo III.

Art. 12 – A GEOTEC verificará a consistência da análise de geoprocessamento apresentada pelo responsável técnico, conforme previsto no artigo anterior.

§ 1º - Caso seja constatado desmatamento irregular total ou parcial, nas áreas de preservação permanente e/ou na reserva legal, que não estejam apontadas no CAR-PA, a GEOTEC emitirá Laudo Técnico indicando esta situação para posterior análise e providências da CONJUR.

§ 2º - A aprovação da localização da reserva legal no imóvel rural, bem como as formas de regularização obedecerão as diretrizes contidas na legislação em vigor, além das normas